

**LEI Nº 27, DE 10 DE ABRIL DE 2026.**

**EMENTA:** Dispõe sobre a autorização para a Prefeitura Municipal de Estrela de Alagoas realizar serviços de aração de terra em benefício de agricultores familiares e pequenos produtores rurais do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ESTRELA DE ALAGOAS, Estado de Alagoas, **APROVA** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL DE ESTRELA DE ALAGOAS**, **SANCIONO** a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** – Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar serviços de aração de terra em propriedades rurais localizadas no território do Município de Estrela de Alagoas, destinados ao fomento da agricultura familiar e da produção de subsistência, nos termos desta Lei.

**Art. 2º** – Para os fins desta Lei, considera-se:

**I** – Aração de terra: operação mecanizada de preparo primário do solo, consistente no revolvimento e destorroamento da camada arável por meio de equipamentos tratorizados (arados de discos, aivecas ou similares), visando ao plantio de culturas agrícolas;

**II** – Agricultor familiar: pessoa que atende aos requisitos estabelecidos pela Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

**III** – Pequeno produtor rural: produtor que explore área de terra não superior ao módulo fiscal estabelecido para o Município, com renda oriunda predominantemente de atividades agropecuárias.

## **CAPÍTULO II – DOS BENEFICIÁRIOS E CRITÉRIOS**



**Art. 3º** – Poderão ser beneficiados pelos serviços de aração de terra previstos nesta Lei:

**I** – Agricultores familiares residentes e domiciliados no Município de Estrela de Alagoas;

**II** – Pequenos produtores rurais que comprovem insuficiência econômica para arcar com os custos do serviço;

**III** – Associações e cooperativas de agricultores familiares sediadas no Município;

**IV** – Comunidades rurais em situação de vulnerabilidade social, a critério da Secretaria competente.

**Art. 4º** – São critérios para a concessão do serviço de aração de terra:

**I** – Residência comprovada no Município há, no mínimo, dois anos;

**II** – Cadastro ativo no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou comprovação da condição de agricultor familiar;

**III** – Apresentação de documento de posse ou propriedade, cessão ou arrendamento da terra a ser arada;

**Art. 5º** – Ficam vedados os serviços de aração de terra:

**I** – Em propriedades destinadas a fins comerciais, industriais ou que não tenham como atividade preponderante a agricultura familiar;

**II** – Em áreas de preservação permanente (APP), reserva legal ou demais áreas protegidas pela legislação ambiental;

**III** – Em terras cujo beneficiário não comprove relação jurídica de uso, posse ou propriedade.

### **CAPÍTULO III – DA EXECUÇÃO E PROCEDIMENTOS**

**Art. 6º** – Os serviços de aração de terra serão executados pela Prefeitura Municipal por meio da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural, ou órgão equivalente, que ficará responsável por:

**I** – Receber e analisar os requerimentos dos interessados;

**II** – Manter cadastro atualizado dos beneficiários e dos serviços prestados;

**III** – Elaborar cronograma de atendimento, priorizando as regiões e períodos de plantio;

**IV** – Zelar pela manutenção e operação dos equipamentos públicos utilizados;

**V** – Prestar contas ao Poder Legislativo Municipal, semestralmente, dos serviços realizados.

**Art. 7º** – O interessado deverá formalizar requerimento junto à Secretaria competente, instruído com os seguintes documentos:

**I** – Cópia do documento de identidade e CPF;

**II** – Comprovante de residência;

**III** – Documento comprobatório da relação jurídica com a terra (escritura, contrato de arrendamento, cessão ou declaração de posse);

**IV** – Declaração de agricultor familiar emitida pela EMATER ou órgão equivalente, quando couber.



**Art. 8º** – O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios, contratos e termos de cooperação técnica com órgãos e entidades estaduais e federais, visando à ampliação e ao aprimoramento dos serviços de aração de terra no Município.

#### **CAPÍTULO IV – DOS RECURSOS**

**Art. 9º** – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Municipal vigente, suplementadas se necessário, de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária do Município, observados os limites e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

**§ 1º** – Os recursos para a execução desta Lei poderão ser oriundos da seguinte dotação:

**Órgão:** 07 - SECRETARIA DE AGRIC., ABAST. E DESENV. ECONÔMICO

**Unidade Orçamentária:** 0770 - SECRETARIA DE AGRIC., ABAST. E DESENV. ECONÔMICO

**Função:** 20 - AGRICULTURA

**SUBFUNÇÃO:** 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL

**PROGRAMA/AÇÃO:** 07.0770.20.122.0001.2021 - MANUTENÇÃO DAS ATIV. DA SEC. DE AGRIC., ABAST. E DES. ECONÔMICO.

**Elemento da Despesa:** 33.90.39.00.00.00.0000 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA.

**FONTE DE RECURSO:** 1500.00.000 – RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS.

#### **CAPÍTULO V – DO CONTROLE E TRANSPARÊNCIA**

**Art. 10** – O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e o Controle Interno do Município exercerão a fiscalização dos atos praticados com base nesta Lei, nos termos da legislação vigente.

#### **CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 11** – O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de

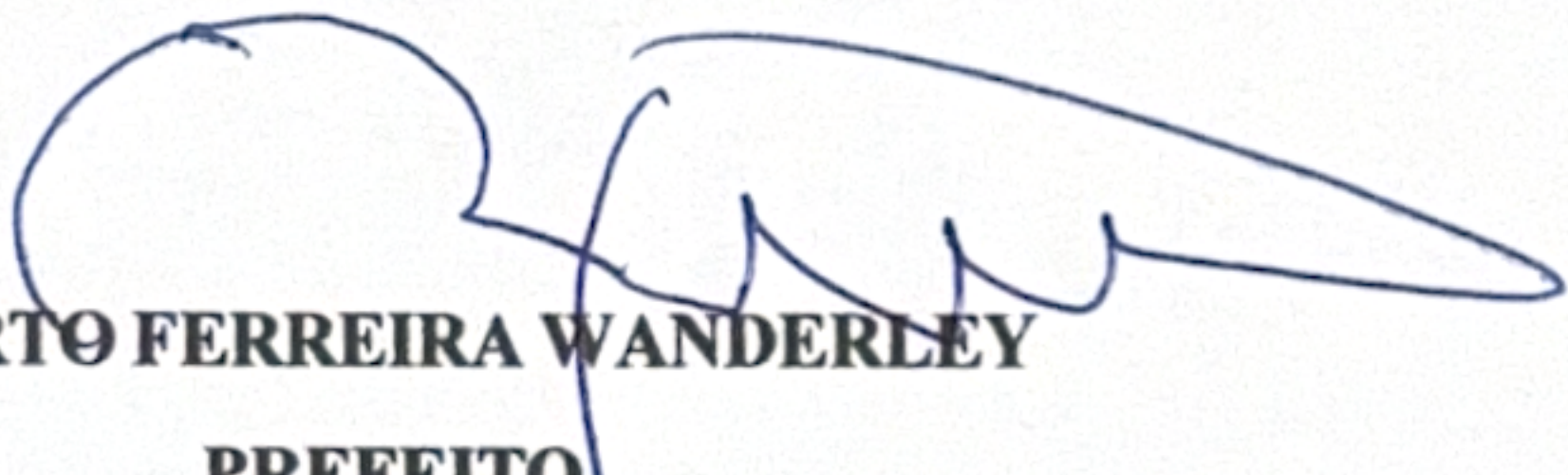


sessenta dias a contar de sua publicação, por meio de Decreto, estabelecendo procedimentos operacionais, formulários, prioridades de atendimento e demais normas necessárias à sua plena execução.

**Art. 12.** Os casos omissos contrário serão resolvidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ouvida a Secretaria competente e, se necessário, a Assessoria Jurídica Municipal.

**Art. 13.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Estrela de Alagoas – AL, 10 de abril de 2026.



**ROBERTO FERREIRA WANDERLEY**  
**PREFEITO**